



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Cria diretrizes para integração entre escola, família e rede psicossocial no acompanhamento de estudantes em processo de reorganização familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), diretrizes para integração entre instituições de ensino, famílias e rede psicossocial no acompanhamento de estudantes em processo de reorganização familiar, no âmbito da educação básica.

§ 2º As medidas previstas nesta Lei constituem recorte complementar à Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares (Lei nº 14.819/2024), devendo ser implementadas em harmonia com as competências profissionais estabelecidas pela Lei nº 13.935/2019.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se reorganização familiar toda alteração significativa na estrutura familiar do estudante, incluindo separação, divórcio, dissolução de união estável, alteração de guarda, falecimento de responsável, recomposição familiar ou outras situações capazes de impactar o desenvolvimento emocional, social ou educacional da criança ou adolescente.





Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – promover o acolhimento e a proteção integral de estudantes em situação de vulnerabilidade emocional decorrente de reorganização familiar;

II – fortalecer a articulação entre escola, família e rede de proteção social;

III – prevenir impactos negativos no desempenho acadêmico, frequência escolar e convivência social do estudante;

IV – estimular estratégias de acompanhamento pedagógico e psicossocial adequadas às necessidades do estudante;

V – promover ambiente escolar seguro, acolhedor e respeitoso à dignidade da criança e do adolescente;

VI – incentivar ações preventivas voltadas à saúde emocional e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas deverão buscar implementar, observadas suas capacidades administrativas e estruturais, medidas destinadas ao acompanhamento de estudantes em processo de reorganização familiar, incluindo:

I – acolhimento inicial do estudante por equipe pedagógica ou profissional designado;

II – estabelecimento de canais de comunicação equilibrados e adequados com os responsáveis legais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – encaminhamento, quando necessário, à rede pública de saúde, assistência social ou proteção à infância e adolescência;

IV – acompanhamento pedagógico voltado à prevenção de evasão escolar e prejuízos ao processo de aprendizagem;

V – orientação de profissionais da educação para identificação de sinais de sofrimento emocional relacionados ao contexto familiar;

VI – desenvolvimento de ações educativas voltadas à promoção da saúde emocional e cultura de proteção da infância;

VII – articulação institucional com órgãos e serviços integrantes da rede psicossocial e de proteção social.

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei observará:

I – o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente;

II – a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – o respeito à privacidade, dignidade e integridade emocional do estudante;

IV – a vedação de práticas discriminatórias, constrangedoras ou estigmatizantes;

V – a observância da legislação relativa à proteção de dados pessoais.

Art. 5º Os sistemas de ensino poderão promover ações formativas destinadas aos profissionais da educação para qualificação do





acolhimento e acompanhamento de estudantes em situação de reorganização familiar.

Art. 6º A implementação das medidas previstas nesta Lei ocorrerá de forma gradual, observadas as disponibilidades orçamentárias e administrativas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definição de diretrizes complementares de implementação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer diretrizes para integração entre escola, família e rede psicossocial no acompanhamento de estudantes em processo de reorganização familiar, ancorando-se nos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). O objetivo é mitigar os impactos emocionais e educacionais decorrentes de alterações significativas na estrutura familiar de crianças e adolescentes.

Situações como separação dos responsáveis, dissolução de união estável, disputas de guarda, recomposição familiar e outras mudanças abruptas no núcleo familiar podem gerar insegurança emocional, sofrimento psicológico, dificuldades de aprendizagem, alterações comportamentais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

prejuízos à convivência social do estudante. Em muitos casos, tais circunstâncias repercutem diretamente no ambiente escolar, exigindo atuação sensível, preventiva e articulada das instituições educacionais.

A escola desempenha papel fundamental na promoção da proteção integral da infância e adolescência, não apenas como espaço de aprendizagem formal, mas também como ambiente de desenvolvimento humano, acolhimento e fortalecimento de vínculos sociais. Nesse contexto, torna-se necessária a criação de diretrizes que incentivem maior integração entre instituições de ensino, famílias e rede psicossocial, permitindo identificação precoce de situações de vulnerabilidade e adoção de estratégias adequadas de acompanhamento.

A presente proposta foi estruturada para atuar de forma harmônica com a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares (Lei nº 14.819/2024) e com as diretrizes de atuação de psicólogos e assistentes sociais nas redes públicas de educação básica (Lei nº 13.935/2019). O texto prioriza a cooperação institucional e a rede de proteção social, alcançando as redes pública e privada para conferir efetividade ao direito à educação e à saúde emocional, respeitando a autonomia administrativa e orçamentária dos entes.

Além disso, a iniciativa fortalece os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e da prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as políticas públicas de promoção da saúde emocional no ambiente escolar.

A proposta também contribui para construção de ambientes educacionais mais humanizados, preparados para lidar com situações de vulnerabilidade emocional e comprometidos com o desenvolvimento integral dos estudantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Diante da relevância social, educacional e humanitária da matéria, a presente iniciativa representa importante avanço no fortalecimento das políticas de proteção à infância e promoção do bem-estar estudantil.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:05:05.410 - Mesa

PL n.3876/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266153954200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 1 5 3 9 5 4 2 0 0 *